

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

21/03/2024 14:26:56

Usuário:

MARCELOSC - MARCELO DA SILVA CARVALHO

Processo:

5000244-21.2006.8.21.0017

Sequência Evento:

49



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email:
frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000244-21.2006.8.21.0017/RS

AUTOR: HAENSSGEN S.A.-IND.E COM.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de HAENSSGEN S.A.-IND.E COM, sociedade empresária HAENSSGEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO que foi fundada no ano de 1895 por Frederico Germano Haenssngen e sua esposa Eleonora, no município de Cruzeiro do Sul/RS. A atividade empresarial se manteve economicamente saudável durante várias gerações, entretanto, instalaram-se dificuldades econômico-financeiras compelindo a ingressarem com pedido de recuperação judicial, ajuizado em 17/03/2006. A sociedade empresária ajuizou pedido de recuperação judicial perante este Juízo, sendo deferido em 18/04/2006, com edital publicado 19/05/2006. Posteriormente nomeado a administradora judicial MCL ASSESSORES S/C LTDA, fixando a remuneração prevista no art. 24 da Lei 11.101/05 no patamar inicial de 10 (dez) salários mínimos nacionais até a apresentação do plano de pagamento, com majoração posterior para 20 (vinte) salários mínimos nacionais (fls. 284/382 e 451). O plano de recuperação judicial da empresa acompanhado do laudo de avaliação patrimonial foi apresentado tempestivamente no dia 25/08/2006, com patrimônio estimado em R\$ 11.319.005,00 (fls. 911/1014). O edital de aviso que trata o artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005 foi publicado em 18/01/2007 (fl. 1.316). Na sequência, foi realizada a assembleia geral de credores, que contou com a aprovação do plano em segunda convocação, no dia 22/05/2007. A concessão da recuperação judicial e homologação do plano foi proferida no dia 30/12/2008. Após três anos de cumprimento do plano de recuperação judicial, com base na impontualidade do pagamento do crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, narrada à fl. 3.375, foi decretada a falência da empresa, no dia 30/08/2011. Destaca-se que, durante a condição de falida da sociedade empresária, a administração judicial (MCL – ASSESSORES S/S - ME) foi autorizada pelo Juízo a expedir notas fiscais para alienação de produtos da então massa falida e também devolução de produtos industrializados para terceiros (Ev. 03, PROCJUDIC 64, fl. 3.490). Não obstante o decreto falimentar, a sociedade empresária obteve êxito no julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância, cujos efeitos foram revogados (fls. 3.501 a 3.503). Ato contínuo, a sociedade empresária aresentou novo plano de recuperação judicial que, embora tenha sido submetido e aprovado pelos credores em assembleia geral de credores, não foi homologado pelo Juízo (decisão Evento 3, PROCJUDIC72, fl. 3842/3847). Outra vez, a decisão foi objeto de recurso, que entendeu a instância superior por homologar o plano de recuperação judicial como medida necessária à preservação da empresa e sua função social na sociedade. (decisão, fls. 4.091 a 4.096). O novo plano de recuperação judicial restou, enfim, homologado no dia 09 de maio de 2012 (fl.4.101), cabendo destacar as cláusulas abaixo: [...] autorizada a alienação direta do ativo imobilizado composto pelos imóveis de

Matrículas 35.123, 41.774, 41.775, 39.629, 4.806 e 4.807; sendo os imóveis foram avaliados em R\$ 3.140.000,00 (três milhões cento e quarenta mil reais), havendo proposta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelas áreas de Matrículas nos 35.123, 41.774, 41.775 (doc. 02) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelas áreas de Matrículas 39.629, 4.806 e 4.807 (doc. 03), totalizando o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para rateio entre os credores. O produto auferido com a venda foi ajustado para pagamento na proporção de 70% dos créditos com garantia real e 30% dos créditos quirografários, ambos atualizados na forma da recuperação judicial (TR + 6% ao ano), conforme extraído da fl. 3.835. Com base no plano de recuperação judicial homologado no dia 09/05/2012, a Recuperanda deu início ao processo de alienação de bens, conforme resultado informado sendo a integralidade do ativo da massa falida computou o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). O Quadro Geral de Credores, anexo às fls. 1.137/1.138, no valor de R\$ 7.643.931,86 (sete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), contemplou 6 credores com garantia real (classe II), e 138 credores quirografários (classe III), os quais foram efetivamente pagos na forma do plano de recuperação judicial, conforme prestação de contas apresentada pela empresa no dia 07/10/2013, para ciência do Ministério Público. A prestação de contas trouxe documentado os respectivos comprovantes e/ou termos de quitação dos credores habilitados, com informação a respeito de quatorze credores que teriam encerrado suas atividades, inviabilizando contato e localização para pagamento (fls. 4.809 a 4.985). Não obstante, sobreveio despacho consignando que mais de 90% dos créditos sujeitos à recuperação judicial estavam quitados, dando conta da fase de encerramento do procedimento (fl. 5.055). Registra-se que a remuneração do administrador judicial antecessor, MCL ASSESSORES S/S LTDA, na pessoa de Luiz Inácio Petry, foi arbitrada em 4% sobre o valor devido aos credores apurado em R\$ 7.643.931,86, conforme extrai-se da decisão de folhas 4.062/4.067. No entanto, levada a discussão para esfera recursal, foi proferida decisão monocrática pelo TJRS, determinando a fixação dos honorários ao administrador judicial antecessor em 2% sobre o valor das alienações judiciais realizadas ao longo do processo, portanto, R\$64.000,00 (fl. 4.802). Nesse contexto, a recuperanda buscou ser ressarcida pela administração judicial MCL ASSESSORES S/S LTDA, na pessoa de Luiz Inácio Petry, com relação ao valor de R\$466.401,64 pagos a mais, a título de honorários (cálculo apresentada às fls. 5.122 a 5.124). Devido a ausência no atendimento das intimações, a administradora judicial MCL ASSESSORES S/S LTDA, na pessoa de Luiz Inácio Petry foi destituída do encargo pelo juízo, no dia 11/11/2015, sendo nomeado, em substituição, esta Administração Judicial, na pessoa de LAURENCE BICA MEDEIROS – OAB/RS 56.691, conforme decisão da fl. 5.245. Por consequência, a Magistrada fixou os honorários para a atual administradora judicial no valor de 2% sobre o valor das alienações judiciais realizadas ao longo do processo, perfazendo-se a quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme extrai-se das fls. 5.404 a 5.405. Até o presente momento, este Administrador Judicial não recebeu qualquer valor a título de remuneração prevista no art. 24, §1º da Lei nº 11.101/05. Salienta-se que a administração judicial destituída, MCL ASSESSORES S/S LTDA, alegou prescrição sendo tal pleito apreciado pelo Juízo, que afastou a preliminar arguida pela administração judicial destituída, mantendo os efeitos da decisão anterior (fls. 5.404/5.405), devendo a devolução dos honorários pagos a maior ao síndico antecessor deve ser deliberada pelas partes em ação própria, o que, inclusive, foi orientado por este Juízo à fl. 5404. Posteriormente, o juízo autorizou a contratação de crédito com alienação fiduciária em garantia dos imóveis matriculados sob nos 43.298, 3.492 e 3.911 registradas no CRI de Lajeado firmado no ano de 2018 com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – SICREDI. Verifica-se os eventos pendentes de apreciação judicial não impedem o encerramento da recuperação.

O Administrador Judicial pugnou pelo encerramento da recuperação judicial, tendo o Ministério Público opinou, favoravelmente.

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

O exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág. 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

No mesmo sentido, registro que depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005.

A regra visa evitar a eternização dos processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar, também, que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Atestada pela Administração Judicial a suficiência dos valores depositados pela devedora em conta judicial para quitação das obrigações ainda pendentes, que se venceram no biênio de fiscalização, impõe-se o encerramento do processo.

Importante referir que ao exame dos valores indicados pela recuperanda, a Administração concluiu que a devedora comprovou sua afirmação inicial.

Incontroverso, efetivamente, o transcurso na data de 02 (dois) anos desde que inaugurada a segunda fase processual da recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão do pedido de recuperação da devedora, bem como atestada a suficiência dos valores depositados para alcançar o cumprimento das obrigações vencidas no biênio.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **HAENSSGEN S.A.-IND.E COM. CNPJ 24593890000150**, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, homologando o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I) e determinando o quanto segue.

a) expedição de alvará para pagamento parcial dos honorários dos valores depositados no feito e a intimação da recuperanda para complemento do valor faltante, observado os dados bancários do Administrador Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS CNPJ 24.593.890/0001-50, Banco Banrisul, Agência 0015 Conta 060706040-7

b) *apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);*

c) Com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

d) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63,V).

e) *Oficie-se a credora Aymoré Crédito e financiamento S.A, para comprovar o levantamento do bloqueio do veículo de placa IGU 5387 referido às fls. 5549/51;*

f) *Determinar que a recuperanda delibere a contenda judicial existente com a empresa MCL ASSESSORES S/S LTDA, que atuou com administradora judicial antecessora, nas vias próprias.*

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Lajeado, 21/03/2024.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVA CARVALHO, Juiz de Direito**, em 21/3/2024, às 14:26:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054628218v22** e o código CRC **4b972f10**.
